



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044347-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ROSANA HONÓRIO DE SOUZA, ANA LÚCIA, ESPOLIO DE RUDSON HONORIO DE SOUZA, ESPÓLIO DE GENI FRANCISCO DE SOUZA e RONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2044347-16.2025.8.26.0000/50000 (Digital)

Agravante: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravados: Espólio de Geni Francisco de Souza e outros

Comarca: Araraquara

Voto nº 31.920

Ementa:

Agravo de instrumento. Não conhecimento. Conteúdo interlocutório da decisão recorrida que não está previsto no rol do artigo 1.015 do CPC. Hipótese que não autoriza a incidência do quanto decidido no Tema nº 988 do C. STJ para autorizar o conhecimento do recurso. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

Vistos.

Agravo interno tirado da decisão monocrática de págs. 84/85 e que não conheceu do agravo de instrumento por entender que o conteúdo interlocutório impugnado não está compreendido no rol do artigo 1.015 do CPC.

A agravante persegue a reforma da decisão para o conhecimento do recurso afirmando a necessidade de intervenção judicial para obtenção de dados de qualificação da parte requerida.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

A decisão monocrática recorrida entendeu a questão debatida no recurso, e relativa ao indeferimento de expedição de ofício ao IIRGD para qualificação das pessoas requeridas na ação, não está prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, não se aplicando ao caso a interpretação de taxatividade mitigada conferida pelo C. STJ no Tema nº 988, que sequer foi alegada.

A decisão ainda anotou que não foi arguida situação de fato e de direito que possa justificar excepcionalmente o conhecimento do recurso com vistas à reforma da decisão, e, por isso dele não conheceu. Também registrou que caso fosse conhecido o recurso, a pretensão recursal não poderia ser acolhida, porque a informação perseguida pode ser obtida por diligência pela própria parte.

No presente Agravo Interno, o agravante insiste na pretensão de conhecimento de seu recurso, mas tece considerações a respeito da necessidade de intervenção judicial para a obtenção de qualificação da parte e nada indica de concreto que justifique a reforma da decisão. Não afirma a ocorrência de fato que admita o conhecimento do recurso, mas apenas insiste na tese de necessidade de expedição de ofício.

Nesse ponto, registra-se que a autora atua de modo pouco diligente, querendo transferir ao juízo o dever de fornecer informações que dela são exigidas.

Note-se que ao ajuizar a ação incluiu no polo passivo o espólio de Geni sem qualquer demonstração de ausência de abertura de inventário e, do mesmo modo, deixou de verificar a notícia de que o correquerido Rudson também é falecido conforme constou na anotação da certidão de óbito de Geni.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora se limita a requerer expedição de ofício e deixa de diligenciar o mínimo de informações a respeito de seus contratantes, mesmo quando em posse de informações que constam no documento que ela mesma apresentou.

Assim, considerando a possibilidade de alcançar informações pela própria atitude diligente, seja através de certificação a respeito de inventário ou apresentação de certidão de óbito de Rudson, o pedido para diligências ao IIRGD era mesmo de ser indeferido.

Nessas condições, nada demonstra o desacerto da decisão monocrática de não conhecimento.

O voto é pelo IMPROVIMENTO do agravo interno.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator